



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23196 - DF
(2017/0247434-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GRACE VENTURA LEME
AGRAVADO : ALEXANDRA VENTURA LEME
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. ALEGADA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE ECONÔMICA DE UMA DAS AGRAVADAS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR O RECEBIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS PREVISTOS NA PORTARIA ANISTIADORA. PRETENSÃO DE MANTER O SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO REVISIONAL E COM REGULAR NOTIFICAÇÃO DAS INTERESSADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os efeitos da perda da qualidade de dependente econômica por parte de uma das agravadas não retroagem para atingir o direito ao recebimento dos valores pretéritos previstos na portaria de anistia, objeto da presente execução, porquanto referentes à época em que ainda ostentava essa condição.
2. Apenas se justifica o sobrestamento do feito executivo ajuizado para recebimento dos valores pretéritos acaso comprovada a efetiva instauração de procedimento revisional da portaria de anistia, com regular notificação das interessadas, em observância à exigência do devido processo legal.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito

Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de abril de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23196 - DF
(2017/0247434-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GRACE VENTURA LEME
AGRAVADO : ALEXANDRA VENTURA LEME
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) -
DF020252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. ALEGADA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE ECONÔMICA DE UMA DAS AGRAVADAS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR O RECEBIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS PREVISTOS NA PORTARIA ANISTIADORA. PRETENSÃO DE MANTER O SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO REVISIONAL E COM REGULAR NOTIFICAÇÃO DAS INTERESSADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os efeitos da perda da qualidade de dependente econômica por parte de uma das agravadas não retroagem para atingir o direito ao recebimento dos valores pretéritos previstos na portaria de anistia, objeto da presente execução, porquanto referentes à época em que ainda ostentava essa condição.

2. Apenas se justifica o sobrestamento do feito executivo ajuizado para recebimento dos valores pretéritos acaso comprovada a efetiva instauração de procedimento revisional da portaria de anistia, com regular notificação das interessadas, em observância à exigência do devido processo legal.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 438-445 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, reconsiderou anterior *decisum* de fl. 392 para tornar sem efeito a determinação de

sobrestamento em razão do julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839) e permitiu o prosseguimento do feito.

A agravante alega, em síntese: (a) à vista da informação de que a exequente GRACE VENTURA LEME, ora agravada, perdeu a qualidade de dependente, a execução deve ser extinta em relação a ela; (b) "o sobrestamento da execução até julgamento definitivo do RE 817.338/DF pelo STF deve ser mantido" considerando que há determinação de abertura de procedimento revisional da portaria de anistia, o que sinaliza "veementes indícios de possibilidade de desconstituição do ato de anistia"; e (c) "a Administração Pública Federal deflagrou, através da Portaria Interministerial nº 134/2011, publicada no DOU em 15/02/2011, um processo de revisão das portarias de anistia de vários anistiados da Força Aérea Brasileira", razão pela qual "há de ser mantido o determinado sobrestamento do feito".

As agravadas GRACE VENTURA LEME e ALEXANDRA VENTURA LEME, por sua vez, pleiteiam a manutenção da decisão argumentando: (a) "verifica-se a ausência de qualquer procedimento administrativo e judicial, que possa modificar ou anular a portaria de anistia dos agravados"; (b) não se mostra possível o sobrestamento em decorrência do julgamento do RE 817.338/DF, pois inexistente determinação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Ainda, em atenção ao despacho de fl. 461, as agravadas aduziram: (a) a anistia foi concedida em caráter *post mortem*, e beneficia única e exclusivamente as agravadas; e (b) "sendo as impetrantes, filhas do anistiado político, e suas únicas dependentes econômicas para fins de percepção da reparação econômica, teriam elas legitimidade para figurar no polo ativo do presente mandado de segurança, além de cobrar os valores retroativos".

É o relatório.

VOTO

Na presente execução, GRACE VENTURA LEME e ALEXANDRA VENTURA LEME pleiteiam o pagamento dos efeitos financeiros retroativos previstos na portaria de anistia, concedida em caráter *post mortem* a seu genitor JEREMIAS BERNARDINO LEME, sem a incidência dos chamados consectários legais, no importe de R\$ 231.197,61 (duzentos e trinta e mil, cento e noventa e sete reais, e sessenta e um centavos).

A UNIÃO aduziu que a exequente GRACE VENTURA LEME, ora agravada, "[...] então dependente do anistiado falecido supramencionado, **foi excluída da folha de pagamento deste Comando** [no caso, Comando-Geral de Pessoal do

Comando da Aeronáutica], **em fevereiro de 2010**, uma vez que a sua condição de dependente restou descaracterizada, conforme cópia dos contracheques em anexo" (grifou-se). Nesse contexto, argumentou que essa filha carece de legitimidade para figurar no polo ativo da execução, e que, por esse motivo, deve ser extinta em relação a ela.

Embora apontada a perda do *status* de dependente econômica, tal situação gera efeitos prospectivos, de modo que a recorrida GRACE VENTURA LEME não fará mais jus, a partir daquele evento, à percepção da prestação mensal, permanente e continuada da reparação econômica de caráter indenizatório. Contudo, **os efeitos da perda da qualidade de dependente econômica não retroagem para atingir o direito ao recebimento dos valores pretéritos, objeto da presente execução, pois se referem à época em que ainda ostentava essa condição.** No caso concreto, dizem respeito ao período compreendido entre 19/8/1998 a 24/9/2004, conforme delimitado pela própria Portaria n. 660, de 25/4/2005, do Ministro de Estado da Justiça.

Assim, à falta de justa causa para extinguir a execução em relação à agravada em comento, **é caso de manter o reconhecimento de sua legitimidade para integrar o polo ativo da demanda.**

Por fim, a UNIÃO defende seja mantida suspensa a execução até julgamento definitivo do RE 817.338/DF (Tema 839) pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse julgamento já ocorreu, inclusive com decisão transitada em julgado na data de 12/11/2022. Assentou a Excelsa Corte que, mesmo se decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99), é possível à Administração dar início à revisão das anistias concedidas a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104-GM3/1964. Outrossim, na ocasião, restou assegurado aos anistiados políticos a não devolução de verbas eventualmente recebidas.

Não obstante essa possibilidade (revisão do ato) e tudo que alegou a recorrente, apenas se justifica o sobrestamento do feito executivo ajuizado para recebimento dos valores pretéritos **acaso comprovada a efetiva instauração de procedimento revisional da portaria de anistia, com regular notificação das interessadas**, em observância à exigência do devido processo legal.

Conduto, inexistente demonstração nesse sentido nos autos, o que inviabiliza a pretensão de suspender a execução, impondo-se o seu prosseguimento.

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na ExeMS 23.196 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0247434-0

Número de Origem:
201700201001

Sessão Virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : GRACE VENTURA LEME

EXEQUENTE : ALEXANDRA VENTURA LEME

ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GRACE VENTURA LEME

AGRAVADO : ALEXANDRA VENTURA LEME

ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de abril de 2024